



**Processo 23080.016439/2019-25**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 20/03/2019 às 16:36

**Setor origem:** GR/UFSC - Gabinete da Reitoria

**Setor responsável:** GR/UFSC - Gabinete da Reitoria

**Assunto:** Solicitação

**Detalhamento:** OFÍCIO N° 2785/2019/CRG-CGU - Indicação de Corregedor Federal - Ofício n° 34/2018/GR - Processo n° 00190.101984/2018-92.

GABINETE DO REITOR/UFSC

RECEBIDO EM

27 / 02 / 19 às 10 / 30

Luana C.

NOME



Registrado no SGD/GR/UFSC

Em, 27 / 02 / 19

Luana C.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Corregedoria-Geral da UniãoEsplanada dos Ministérios Bloco A, 2º andar, sala 203, Brasília/DF, CEP 70050904  
Telefone: (61) 2020 7500 - - www.cgu.gov.br

OFÍCIO Nº 2785/2019/CRG-CGU

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

A Sua Magnificência o Senhor  
**UBALDO CÉSAR BALTHAZAR**Reitor *pro tempore*Universidade Federal de Santa Catarina – Gabinete da Reitoria  
Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP 88040-900 - Florianópolis/ SC

Assunto: Indicação de Corregedor Federal – Ofício n. 34/2018/GR, de 30 de janeiro de 2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
00190.101984/2018-92.

Magnífico Reitor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício n. 34/2018/GR, registrado na CGU sob o NUP 00190.101984/2018-92, no qual Vossa Magnificência consulta a Corregedoria-Geral da União (CRG) acerca da indicação dos nomes dos servidores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para exercer a função de corretores auxiliares da Corregedoria da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
2. A fim de atender à solicitação supramencionada, a CRG produziu as Notas Técnicas n. 639/2018, de 15/05/2018, e 234/2019, de 05 de fevereiro de 2019, concluindo que o servidor Ronaldo David Viana Barbosa não preenche os requisitos necessários para o exercício da atividade correccional.
3. De outra via, reitero a solicitação manifestada nos Ofícios n. 9.463/2018 /CRG-CGU, de 16/05/2018, e n. 14.888/2018/CRG-CGU, de 07/08/2018, o dever de submissão de nome para titular da corregedoria seccional da UFSC, para fins de cumprimento do disposto no artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Anexos: I - Nota Técnica n. 639/2018, de 15/05/2018 (SEI nº 0652873).  
II - Nota Técnica n. 234/2019, de 05 de fevereiro de 2019 (SEI nº 0999986).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 20/02/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br>

/conferir informando o código verificador 1014545 e o código CRC 934FB557

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.101984/2018-92

SEI nº 1014545



## MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 639/2018/CSE/CORAS/CRG

**PROCESSO Nº 00190.101984/2018-92**

INTERESSADO: Corregedoria Setorial da Área de Educação; Universidade Federal de Santa Catarina

**1. ASSUNTO**

1.1. Indicação de Corregedor Seccional da Universidade Federal de Santa Catarina.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Universidade Federal de Santa Catarina. Indicação de corregedores. Ronaldo David Viana Barbosa. Instauração de PAD pela CGU. Indícios de autoria e materialidade. Não aprovação do nome pelo Órgão Central do SisCor PEF. Impossibilidade de convalidação do ato de nomeação para Corregedor-Geral da UFSC. Necessidade de anulação da portaria de designação. Fabrício Pinheiro Guimarães. Inexistência de óbices quanto à eventual nomeação.

**3. ANÁLISE**

1. Trata-se do Ofício nº 34/2018/GR, de 30/01/2018, por meio do qual o Reitor *pro tempore* da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) submeteu à consideração do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) os nomes dos servidores **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** para o cargo de corregedor da UFSC[1] (SEI [0630479](#)).

2. Na sequência, vem o Ofício nº 41/2018/GR, de 06/02/2018, comunicando que o então Corregedor-Geral da autarquia, Rodolfo Hickel do Prado, seria dispensado do cargo a partir de 07/02/2018 (Portaria nº 316/2018/GR) e que **Ronaldo David Viana Barbosa** assumiria o seu lugar (Portaria nº 317/2018/GR).

3. A partir dos citados expedientes, deu-se início às providências de praxe para consulta dos nomes indicados para compor o quadro de corregedores da UFSC.

4. De início, atendendo ao Despacho CSE de 21/02/2018, a Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais (CGPAC) realizou investigação preliminar com foco no exame de eventuais procedimentos disciplinares instaurados em face de Ronaldo David Viana Barbosa.

5. Dos levantamentos realizados, não foram identificados quaisquer registros envolvendo o nome do investigado nos sistemas CGU-PAD, SGI, CEAF e CEIS/CNEP (SEI [0633873](#)).

6. A indicação do Senhor Ronaldo David Viana Barbosa para o cargo de titular da seccional foi analisada nesta Corregedoria Setorial por meio da Nota Técnica nº 525, de 02/03/2018, no sentido da não aprovação do nome do servidor em razão de fundados indícios de autoria e materialidade verificados em denúncia autuada nos autos do processo SEI nº 00223.100470/2017-12 (SEI [0639770](#)).

7. Submetidos os autos à consideração da Corregedoria-Adjunta da Área Social, a unidade se manifestou nos termos do Despacho SEI [0643220](#), determinando a restituição do processo à CSE a fim de que fosse encaminhado à CGPAC, também, o nome do Senhor Fabrício Pinheiro Guimarães, uma vez que este também fora indicado para o cargo de corregedor e já se antecipando à possibilidade de o agente vir a assumir o cargo de Corregedor-Geral em caso de eventuais impedimentos em relação a Ronaldo David Viana Barbosa.
8. Naquele mesmo expediente determinou-se, ainda, o posterior envio dos autos à Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE) para avaliação dos nomes de ambos os indicados, Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães.
9. Após, vieram os autos.
10. O objetivo da presente nota é concluir a análise iniciada na Nota Técnica nº 525 (SEI [0639770](#)) referente à indicação de Ronaldo David Viana Barbosa para o cargo de Corregedor-Geral da UFSC, bem assim, manifestar-se quanto à sugestão do nome de Fabrício Pinheiro Guimarães para o cargo em referência.
11. Proceder-se-á ao exame de cada nome em separado.

#### a) Ronaldo David Viana Barbosa

12. Extrai-se do processo UFSC nº 23080.003362/2018-42, que tratou da apreciação *ad referendum*, pelo Conselho Universitário da UFSC, da nomeação de Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para corregedores da citada instituição de ensino, um parecer<sup>[2]</sup> redigido pela Profa. Josimari Telino de Lacerda (SEI [0652380](#)), datado de 29/01/2018, de onde se extraem as seguintes informações pertinentes ao Senhor Ronaldo David Viana Barbosa:

“b) **Ronaldo David Viana Barbosa: Advogado. Servidor Público Federal (UFSC). Possui Graduação em Direito**, Especialização em Direito Processual Civil e Especialização em Direito Previdenciário. Atualmente exerce atividades na Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina. Na UFSC como servidor atuou no Núcleo de Consultoria de Processos e Legislação, responsável também por demandas judiciais, onde se destaca a atuação em sede de mandado de segurança e o levantamento de subsídios para a Procuradoria Federal Central. Atualmente coordena o Núcleo de Assuntos Disciplinares e Patrimoniais da Procuradoria Federal junto à UFSC (NADIP/PF-UFSC). Ministra cursos sobre normas para processos administrativos disciplinares e legislação aplicável ao sistema de concessão de diárias e passagens (SCDP) na Administração Pública Federal.”

13. Com base nas informações apresentadas, pode-se concluir que o servidor atende aos requisitos formais, de natureza pessoal, previstos no artigo 8º do Decreto nº 5.480/05 para os titulares das unidades seccionais:

“Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são **privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente:**

**I - graduados em Direito; ou**

**II - integrantes da carreira de Finanças e Controle.”**

14. Em análise efetuada pela CGPAC na data de 26/02/2018, constatou-se a inexistência de processos instaurados em face do agente nos sistemas CGU-PAD, SGI, CEF e CEIS/CNEP. (SEI [0633873](#))

15. A DIE, por sua vez, elaborou a Informação de Investigação Preliminar [0645738](#), abrangendo os dados funcionais do servidor; os veículos de sua propriedade; filiações partidárias e doações para campanha eleitoral; vínculos societários; informações sobre processos judiciais relevantes e procedimentos no TCU.

16. Inobstante o servidor atender às exigências formais previstas legalmente e não constar nenhum registro desabonador de sua conduta nas citadas bases de dados, alerta-se para a recente publicação da Portaria nº 1.212 no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2018, mediante a qual o Corregedor-Geral da União determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.104833/2018-96 para apuração de eventuais responsabilidades administrativas do servidor Ronaldo David Viana Barbosa.

17. Portanto, a considerar pela existência de fundadas suspeitas acerca da conduta de Ronaldo David Viana Barbosa num período em que este já atuava como corregedor auxiliar na citada instituição de ensino, reiteram-se as conclusões expostas na Nota Técnica nº 526, no sentido da não aprovação do respectivo nome para titular da corregedoria seccional da UFSC.

## b) Fabrício Pinheiro Guimarães

18. De acordo com a Informação de Investigação Preliminar 0645687, expedida pela CGPAC em 07/03/2018, não constam registros nos sistemas CGU-PAD, SGI, CEAFF e CEIS/CNEP envolvendo o nome do indicado.

19. No âmbito da DIE, elaborou-se a Informação de Investigação Preliminar 0648155, cujo escopo incluiu pesquisas sobre os dados funcionais do servidor; veículos de sua propriedade; filiações partidárias e doações para campanha eleitoral; vínculos societários; informações sobre processos judiciais relevantes e procedimentos no TCU.

20. Observa-se, ainda, do processo UFSC nº 23080.003362/2018-42, em cujos autos foi referendada a nomeação de Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para exercerem o cargo de corregedores da UFSC, um parecer<sup>[2]</sup> de lavra da Profa. Josimari Telino de Lacerda (SEI 0652380), datado de 29/01/2018, de onde se extraem as seguintes informações referentes ao Senhor Fabrício Pinheiro Guimarães:

“a) Fabrício Pinheiro Guimarães: Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Tem experiência na área de procedimentos disciplinares no serviço público federal. Possui especialização em Direito Público – Constitucional e Administrativo obtido em 2011 na UFSC. Título do TCC: Dos procedimentos disciplinares previstos na Lei nº 8.112/90 e a necessidade de aplicação dos princípios básicos da Administração Pública: Contraditório, Ampla-Defesa, Razoabilidade e Proporcionalidade. Mestre em Administração pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Gestão Universitária da UFSC em 2015. Título da Dissertação: A efetividade da gestão dos procedimentos nas universidades federais brasileiras sob a ótica da Controladoria-Geral da União. Como servidor da UFSC atuou em diferentes Conselhos e Comissões, foi presidente, membro ou secretário de comissões de sindicância ou PAD. Atuou como Coordenador de Processos Administrativos Disciplinares além de ministrar cursos sobre Direitos e Deveres do Servidor Público Federal.”

[Grifo não original]

21. No que concerne ao Senhor Fabrício Pinheiro Guimarães, observa-se o atendimento das condições estabelecidas no Decreto nº 5.480/2005 para os titulares das unidades seccionais: o indicado é servidor público efetivo (cargo de Assistente em Administração na UFSC) e possui nível de escolaridade superior, com formação preferencial em Direito.

22. Além disso, pode-se afirmar, com base nas informações extraídas de seu currículo, que o candidato detém conhecimento técnico e experiência na área correcional, tendo inclusive atuado como coordenador de processos administrativos disciplinares e presidente de comissões. Contudo, não se registra nos autos indicação formal da unidade para o referido servidor assumir o cargo de titular da Corregedoria-Geral da UFSC, nem tampouco de outro nome, considerando-se, como se explica abaixo, o término do mandato da respectiva seccional.

## Do término do prazo do mandato do Corregedor-Geral da UFSC

23. Por meio da Portaria UFSC nº 859/2016/GR, Rodolfo Hickel do Prado foi designado Corregedor-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para mandato a ser cumprido no período de **9 de maio de 2016 a 8 de maio de 2018**.

24. Porém, em 7 de fevereiro de 2018, o Reitor *Pro Tempore* da UFSC editou a Portaria UFSC nº 316/2018/GR, dispensando Rodolfo Hickel do Prado do cargo de Corregedor-Geral da universidade.

25. Pela Portaria UFSC nº 317/2018/GR, Ronaldo David Viana Barbosa foi nomeado para ocupar o seu lugar até o término do mandato, o qual veio a termo no dia 8 de maio último.

26. Portanto, em que pesem as análises empreendidas nos presentes autos, com vistas à apreciação de nomes para cumprimento do mandato iniciado pelo Senhor Rodolfo Hickel do Prado, imperioso reconhecer, neste tempo, a perda do objeto das conclusões ali obtidas em razão do encerramento do prazo do respectivo mandato pelo decurso do tempo e da ausência da indicação de novos nomes.

27. Por oportuno, destaca-se a recente instauração dos Processos Administrativos Disciplinares nº 00190.104833/2018-96 e 00190.104912/2018-05, neste Ministério, em face de Ronaldo David Viana Barbosa e Rodolfo Hickel do Prado, respectivamente.

28. Face ao exposto, sugere-se a expedição de ofício à UFSC, solicitando a indicação de nome para titular da Corregedoria-Geral, em novo mandato a ser iniciado, para fins de atendimento ao disposto no artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, bem assim comunicando a instauração dos procedimentos disciplinares acima mencionados.

---

[1] De acordo com os artigos 5º e 6º da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, de 19/08/2017, do Conselho Universitário da UFSC, a Corregedoria-Geral da universidade deve contar com três corregedores em seu quadro de pessoal, sendo um Corregedor-Geral e outros dois corregedores auxiliares. No caso, o Ofício nº 34/2018/GR trata da indicação de Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para atuarem como corregedores auxiliares da UFSC, e não como Corregedor-Geral. Convém destacar, também, que os citados nomes foram submetidos à avaliação da CGU por força do artigo 9º da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, e não com base no Decreto nº 5.480/2005, o qual estabelece tal obrigação apenas os titulares das unidades seccionais.

[2] Parecer disponível no site da UFSC <http://noticias.ufsc.br/2018/02/page/6/>. Referido parecer pugnava pela aprovação da designação *ad referendum* de Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para atuarem como corregedores na UFSC, o que veio a ser acatado pelo Conselho Universitário por meio da Resolução nº 1/2018/CUn, de 30/01/2018 (SEI [0630479](#)).

## 4. CONCLUSÃO

29. Considerando o disposto nos parágrafos anteriores, sugere-se o envio de expediente à UFSC solicitando a indicação de nome para titular da unidade seccional, ao tempo em que comunica a instauração dos PAD's 00190.104833/2018-96 e 00190.104912/2018-05 pelo Órgão Central do SISCOPEF para apurar supostas faltas e irregularidades atribuídas a ex-corregedores seccionais da referida unidade

**DESPACHO do Corregedor Setorial da Área de Educação**

1. De acordo com a Nota Técnica nº 639/2018/CSE/CORAS/CRG.
2. À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Corregedor Setorial da Área de Educação**, em 15/05/2018, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA YUMI MIADA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/05/2018, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br>

/conferir informando o código verificador 0652873 e o código CRC D8A4C708

Referência: Processo nº 00190.101984/2018-92

SEI nº 0652873

Criado por [sandraysm](#), versão 30 por [laurentncp](#) em 15/05/2018 11:45:46.



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 234/2019/COAP/DICOR/CRG

**PROCESSO Nº 00190.101984/2018-92**

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais

**1. ASSUNTO**

1.1. Corregedor-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina solicita informações sobre a situação do respectivo mandato perante a Controladoria-Geral da União.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Corregedor-Geral. Mandato. Inobservância do artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480/2005. Recomenda adoção de providências.

**3. ANÁLISE**

3.1. Trata-se da correspondência eletrônica [0998767](#), encaminhada em 21 de janeiro de 2019 pelo Corregedor-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Senhor Ronaldo David Viana Barbosa, à extinta Corregedoria-Geral Adjunta da Área Social, solicitando informações sobre a situação do respectivo mandato perante a Controladoria-Geral da União (CGU).

3.2. É o que se tem a relatar.

3.3. Para melhor contextualização do assunto, far-se-á um breve retrospecto dos fatos que antecederam a presente demanda.

3.4. Por meio da Portaria UFSC nº 859/2016/GR, Rodolfo Hickel do Prado foi designado Corregedor-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para mandato a ser cumprido no **período de 9 de maio de 2016 a 8 de maio de 2018**.

3.5. Em 7 de fevereiro de 2018, porém, o Reitor *Pro Tempore* da UFSC editou a Portaria UFSC nº 316/2018/GR, dispensando Rodolfo Hickel do Prado do cargo de Corregedor-Geral da universidade.

3.6. Segundo o dirigente da UFSC, tal decisão pautou-se na necessidade de manutenção da harmonia após a notória circunstância de conflito que se abateu sobre a unidade após a deflagração da Operação Ouvidos Moucos, da Polícia Federal, em 14 de setembro de 2017.

3.7. Pela Portaria UFSC nº 317/2018/GR, de 7 de fevereiro de 2018, Ronaldo David Viana Barbosa foi nomeado para exercer o cargo de Corregedor-Geral até o término do mandato, o qual veio a termo no dia 8 de maio de 2018.

3.8. Tendo em vista a conclusão de um mandato, e o início de um novo, a Corregedoria-Geral da União solicitou à UFSC a indicação de nomes para titular da unidade seccional, visando ao cumprimento do disposto no artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005<sup>(1)</sup> – Ofício [0723603](#), de 16 de maio de 2018.

3.9. Em resposta – Ofício [0756066](#), de 30 de maio de 2018 –, o Reitor *Pro Tempore*

informou que Ronaldo David Viana Barbosa havia sido reconduzido no cargo de Corregedor-Geral, em caráter temporário, nos termos da Portaria nº 1023 (0999909), a fim de manter as atividades na unidade até que fosse efetivada a alteração do normativo interno que disciplinava o procedimento de nomeação de Corregedores na instituição (Resolução Normativa nº 42/CUn/2014).

3.10. Em 7 de agosto de 2018, o Senhor Corregedor-Geral da União expediu nova solicitação para que a universidade procedesse à indicação de nomes para apreciação no âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição – Ofício 0815916, de 7 de agosto de 2018.

3.11. Tal solicitação, destaque-se, permanece sem registro de resposta até o presente momento.

3.12. Em relação à recondução ao mandato, colhe-se do Despacho nº 7043/2014/CORAS/CRG/CGU-PR, de 18 de janeiro de 2014, aprovado pelo Senhor Corregedor-Geral da União em 6 de janeiro de 2015, nos autos do Processo nº 00190.027898/2014-87:

“Em relação à recondução ao mandato, verifica-se que a norma a permite, já que não estabeleceu vedação expressa e tampouco um limite temporal para o ato, de modo que esta Corregedoria entende pela possibilidade de recondução do Corregedor Seccional ao mandato após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, podendo este ser renovado a critério da autoridade nomeante. **Entretanto, nesse caso, em que a autoridade decide manter o Corregedor no cargo, deverá observar o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto 5.480/2005.**

15. Portanto, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos de mandato, seja inicial, seja proveniente de recondução, **a autoridade nomeante deverá submeter a indicação do titular da unidade seccional à apreciação da Corregedoria-Geral da União, de modo a garantir as prerrogativas do mandato atribuído ao Corregedor**, sem prejuízo da permanência da autoridade no cargo de direção e assessoramento superior conferido ao órgão.”

3.13. Sobre a necessidade de consulta prévia à CGU, reproduzem-se, por oportuno, as considerações apresentadas pela extinta Coordenação-Geral da Normas e Capacitação na Nota Técnica nº 454/2018/CGNOC/CRG (2), de 28 de fevereiro de 2018, aprovada no âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal:

“4.29. Outro ponto que merece esclarecimento, de plano, é a função que a CRG desempenha ao apreciar os nomes, previamente à designação dos titulares de unidades seccionais. A UFSC, em petição datada de 7/2/2018, apresentada em complemento às Informações outrora prestadas no Mandado de Segurança, coloca a necessidade de consulta à CGU, para que esta faça uma avaliação de perfil e uma sindicância de vida pregressa sobre os candidatos a titular de unidade seccional. Pois bem, a consulta à CGU vai além, pois não se trata de um mero serviço de verificação de compatibilidade. Trata-se do exercício de uma competência legal, fixada em Decreto, totalmente aderente às funções de um órgão central de Sistema; avalia-se perfil, histórico, conjuntura, interesse e harmonia do SISCOR e, ao final, posiciona-se, de maneira vinculante. **Ou seja, nesta linha traçada pelo Decreto, razão assiste ao AFFC lotado na Corregedoria Setorial da Área de Educação, que postulou que o ato de indicação/nomeação para titularizar uma unidade seccional será considerado perfeito se e somente se observada a regra da consulta prévia à Controladoria-Geral da União, por meio da CRG, para que sobrevenham as garantias e prerrogativas do mandato.**”

3.14. Com base no exposto, é possível afirmar que a designação do atual Corregedor da UFSC foi realizada sem o aval da CGU, em evidente afronta ao comando disposto no artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480/2005.

3.15. Alerta-se ainda para a publicação da Portaria nº 1.212, no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2018, mediante a qual o Corregedor-Geral da União determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.104833/2018-96 para apuração de eventuais

responsabilidades administrativas do servidor Ronaldo David Viana Barbosa (atualmente em fase de instrução).

3.16. As acusações que motivaram a abertura de processo disciplinar em face do servidor incluem suposta posse indevida de processos, descumprimento de carga horária, retirada de documentos sem autorização da chefia imediata, dentre outras, tendo a apuração sido atraída para a CGU, principalmente, em razão do grave quadro de instabilidade institucional que se instalou na UFSC após o desencadeamento da Operação Ouvidos Mudos, restando caracterizada a inexistência de condições objetivas para a sua realização no ente de origem.

3.17. Como se vê, poderia o Órgão Central incorrer em contradição, caso viesse a referendar eventual indicação de Ronaldo David Viana Barbosa para o cargo de Corregedor-Geral da UFSC, ao tempo em que se reconhece a real probabilidade de cometimento de ilícitos disciplinares pelo servidor, num período em que este já atuava como corregedor auxiliar na citada instituição de ensino.

3.18. A par das considerações expendidas, fato é que, até o momento, a UFSC não submeteu o nome de Ronaldo David Viana Barbosa, ou qualquer outro nome, para consulta prévia na CGU. Vale considerar que desde 10 de maio de 2018 - há cerca de oito meses, Ronaldo David Viana Barbosa vem exercendo as funções de titular da corregedoria seccional da UFSC.

---

(1) “A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.”

(2) A Nota Técnica nº 454/2018/CGNOC/CRG, expedida pela CGNOC nos autos do Processo nº 00223.100051/2018-53, teve por objeto a análise da possibilidade, ou não, de dispensa de Corregedor Seccional no exercício de seu mandato e designação de um novo, sem consulta prévia à CRG.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, conclui-se que o mandato exercido pelo atual Corregedor-Geral da UFSC foi outorgado sem observância à regra de consulta prévia ao Órgão Central do SISCOR PEF, em descumprimento ao contido no artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480/2005, motivo pelo qual sugere-se o envio dos presentes autos à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR (COPIS/DICOR/CRG/CGU), com proposta de remessa de ofício ao Reitor da UFSC explicitando que esta Corregedoria-Geral da União não reconhece a legitimidade do mandato de Corregedor Seccional do Sr. Ronaldo David Viana Barbosa, recomendando-se ainda a imediata indicação de novo nome para o exercício do mencionado cargo.

4.2. Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao demandante das providências adotadas.

<b>DESPACHO do Coordenador-Geral de Acompanhamento de Processos Correccionais</b>
---

- |   |
|---|
| <ol style="list-style-type: none"><li>1. De acordo com a Nota Técnica nº 234/2019/COAP/DICOR/CRG.</li><li>2. Submeta-se, por pertinência, à COPIS/DICOR/CRG/CGU-PR.</li></ol> |
|---|



Documento assinado eletronicamente por LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Coordenador-Geral de Acompanhamentos de Processos Correccionais, em 05/02/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº

8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA YUMI MIADA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 06/02/2019, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br>

/conferir informando o código verificador 0999986 e o código CRC 6E5EF71D

Referência: Processo nº 00190.101984/2018-92

SEI nº 0999986

Criado por [sandraym](#), versão 11 por [laurentncp](#) em 05/02/2019 17:37:16.



**Processo 23080.016439/2019-25 Vol.: 1**

**Origem**

---

**Órgão:** UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina  
**Setor:** GR/UFSC - Gabinete da Reitoria  
**Responsável:** Nicole Maestri  
**Data encam.:** 20/03/2019 às 16:59

**Destino**

---

**Órgão:** UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina  
**Setor:** SODC/CUN - Conselho Universitário

**Despacho**

---

**Motivo:** Para Providências  
**Despacho:** De ordem do chefe de gabinete, encaminha-se ao Conselho Universitário para apreciação em reunião ordinária do Conselho no contido no Ofício nº 2785/2019/CRG-CGU, conforme anexo. Designar como relator o professor José Isaac Pilati.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**  
**TRAMITAÇÃO**

**Destino**

---

**Órgão:** SODC - Secretaria dos Órgãos Deliberativos Centrais/ Conselho Universitário(CUn)

**Setor/destino:** Conselheiro José Isaac Pilati

**Despacho**

---

De ordem, encaminhe-se para relatoria do Conselheiro José Isaac Pilati o Processo nº 23080. 016439/2019-25 para análise e emissão de parecer.

Em, 20/03/2019.

Atenciosamente,

**Secretaria do Conselho Universitário**  
**Órgãos Deliberativos Centrais (SODC)**  
Gabinete da Reitoria - GR Universidade Federal de Santa Catarina  
UFSC Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima  
CEP: 88040-900 - Florianópolis/SC  
Telefones: (48) 3721-7302/3721-7303  
Site: <http://orgaosdeliberativos.ufsc.br/>

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**Processo:** nº 23080.016439/2019-25

**Requerente:** Gabinete da Reitoria

**Assunto:** Ofício nº 2785/2019/CRG-CGU e Notas Técnicas nº 639/2018/CSE/CORAS/CRG e 234/2019/COAP/DICOR/CRG relativas à Corregedoria da UFSC

Senhores Conselheiros,

**Em Resumo**, quando da exoneração de Rodolfo Hickel do Prado do cargo de Corregedor-Geral da UFSC, foram indicados, submetidos e aprovados regularmente os nomes dos servidores **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** para o quadro de Corregedores no período que vai de janeiro de 2018 a janeiro de 2020, nos termos do art. 8º, § 4º do Decreto 5480/05. Ronaldo David Viana Barbosa, então, foi nomeado Corregedor-Geral em prazo certo, ou seja, até 28/5/2018, término previsto para o mandato do Corregedor exonerado. Cumprido o período, foi reconduzido à Corregedoria-Geral, e em face de questionamentos de sua condição, realizou consulta às autoridades Federais, cuja resposta está nestes autos. O parecer é no sentido de que os argumentos contrários à permanência dos corregedores em seus cargos não têm consistência jurídica.

**O processo em tela** foi autuado no dia 20 do mês em curso, em face do Ofício nº 2785/2019/CEG-CGU, expedido de Brasília a 18 de fevereiro do corrente ano de 2019. É acompanhado de duas Notas Técnicas: nº 639/2018/CSE/CORAS/CRG e nº 234/2019/COAP/DICOR/CRG, cujo conteúdo será explicitado na descrição dos fatos a seguir. Também consta cópia do Ofício nº 34/2018/GR, mediante o qual o Magnífico Reitor indicou à Chefia da Controladoria-Geral da União do Estado de Santa



Catarina, em 30 de janeiro de 2018, o quadro de Corregedores para a instituição, conforme já mencionado: Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães. Assim, o processo discute a necessidade ou não de nova submissão do nome dos corregedores às autoridades federais, a teor do art. 8º, § 4º do Decreto nº 5480/05, uma vez que Ronaldo David Viana Barbosa ao perceber questionamentos quanto à sua permanência no cargo, consultou as autoridades federais e a resposta é examinada nestes autos, começando pelos fatos.

## I - OS FATOS

1 **O Ofício nº 2785/2019/CEG-CGU** veio dirigido ao Magnífico Reitor em 18 de fevereiro de 2019, e refere-se à indicação de Corregedor Federal à Chefia da Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina, obra do ofício nº 34/18/GR, de 30 de janeiro de 2018.

Informa o Ofício exordial referido, nº 2785/2019, que à vista da consulta formulada pelo Corregedor-Geral Ronaldo David Viana Barbosa, a CRG, “a fim de atender à solicitação” produziu duas Notas Técnicas a respeito do assunto, nº 639/2018 e nº 234/2019, “concluindo que o servidor Ronaldo David Viana Barbosa não preenche os requisitos necessários para o exercício da atividade correcional”.

E arremata com estas palavras, o expediente: “De outra via, reitero a solicitação manifestada nos Ofícios n. 9.463/2018/CRG-CGU, de 16/05/2018, e n. 14.888/2018/CRG-CGU, de 07/08/2018, o dever de submissão de nome para titular da corregedoria seccional da UFSC, para fins de cumprimento do disposto no art. 8º, §1º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.” Cumpre examinar o conteúdo das referidas Notas Técnicas.

2 **A Nota Técnica nº 639/2018/CSE/CORAS/CRG** inicia “a análise” dizendo que pelo ofício nº 34/2018/GR, de 30 de janeiro de 2018 o Reitor “**submeteu** à consideração do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) os nomes dos servidores **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** para o cargo de corregedor da UFSC (SEI 0630479)”.

Na época, o ofício nº 41/2018/GR, de 06/02/2018, comunicava “que o então Corregedor-Geral da autarquia, Rodolfo Hickel do Prado, seria dispensado do cargo a partir de 07/02/2018 (Portaria nº 316/2018GR) e que **Ronaldo David Viana Barbosa** assumiria o seu lugar (Portaria nº 317/2018/GR).”

A partir daí, diz a Nota Técnica, “deu-se início às providências de praxe para a consulta dos nomes indicados para compor o quadro de corregedores da UFSC.” E que “dos levantamentos realizados, não foram identificados quaisquer registros envolvendo o nome do investigado nos sistemas CGU-PAD, SGI, CEAF e CEIS/CNEP (SEI 0633873).” Esse fato, de nada constar nos registros em desabono aos dois nomes, de Ronaldo e Fabrício, é repisado mais adiante, afirmando no tocante a Ronaldo David Viana Barbosa: “Em análise efetuada pela CGPAC na data de 26/02/2018, constatou-se a inexistência de processos instaurados em face do agente nos sistemas CGU-PAD, SGI, CEAF e CEIS/CNEP (SEI 0633873).”

Isso feito e consolidado, todavia, na continuação a peça técnica levanta fato novo e posterior, em dois parágrafos importantes, dizendo: “Inobstante o servidor atender às exigências formais previstas legalmente e não constar nenhum registro desabonador de sua conduta nas citadas bases de dados, alerta-se para a recente publicação da Portaria nº 1.212 no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2018, mediante a qual o Corregedor-Geral da União determinou a instauração do processo Administrativo Disciplinar nº 00190.104833/2018-96 para apuração de eventuais responsabilidades administrativas do Servidor Ronaldo David Viana Barbosa”.

E no outro parágrafo: “Portanto, a considerar pela existência de fundadas suspeitas acerca da conduta de Ronaldo David Viana Barbosa num período em que este já atuava como corregedor auxiliar na instituição de ensino, reiteram-se as conclusões expostas na Nota Técnica nº 526, no sentido da não aprovação do respectivo nome para titular da corregedoria seccional da UFSC.”

Trocado em miúdos: a Nota Técnica 639/2018 reconhece, expressamente, que o nome de Ronaldo David Viana Barbosa foi



submetido à aprovação no início de 2018, e que, no momento próprio, nada constava contra ele, sendo, portanto, nomeado válida e legitimamente. Porém, com muita habilidade, o texto inseriu ocorrência posterior, para vincular a nomeação perfeita a um processo administrativo disciplinar movido *a posteriori* contra ele, Ronaldo; a misturar as coisas de modo a extrair consequência jurídica estranha ao caso, ou seja, para pleitear a anulação *ab ovo* da nomeação válida e perfeita ao seu tempo.

Com esse firme desiderato, de destituir o Corregedor-Geral, a Nota Técnica, com aguda inteligência, já colocara no pórtico da peça a seguinte ementa: “SUMÁRIO EXECUTIVO. Universidade Federal de Santa Catarina. Indicação de corregedores. Ronaldo David Viana Barbosa. Instauração de PAD pela CGU. Índícios de autoria e materialidade. Não aprovação do nome pelo Órgão Central do SisCor PEF. Impossibilidade de convalidação do ato de nomeação para Corregedor-Geral da UFSC. Necessidade de anulação da portaria de designação. Fabrício Pinheiro Guimarães. Inexistência de óbices quanto à eventual nomeação.”

3 **A Nota Técnica nº 234/2019/COAP/DICOR/CRG**, por sua vez, responde à “correspondência eletrônica 0998767, encaminhada em 21 de janeiro de 2019 pelo Corregedor-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Senhor Ronaldo David Viana Barbosa, à extinta Corregedoria-Geral Adjunta da Área Social, solicitando informações sobre a situação do respectivo mandato perante a Controladoria-Geral da União (CGU).”

Em síntese, ao exonerar do cargo o Corregedor-Geral Rodolfo Hickel do Prado (Portaria nº 316/2018/GR, de 7/02/2018), medida imposta, segundo a Nota Técnica em comento, pela “necessidade de manutenção da harmonia após a notória circunstância de conflito que se abateu sobre a unidade após a deflagração da Operação Ouvidos Mucos, da Polícia Federal, em 14 de setembro de 2017”, o Magnífico Reitor ao obter deste Conselho Universitário e das autoridades federais a aprovação dos nomes de Fabrício Pinheiro Guimarães e de Ronaldo David Viana Barbosa para a Corregedoria da UFSC, houve por bem substituir, no cargo de Corregedor-Geral, Rodolfo Hickel do Prado por Ronaldo David Viana Barbosa, o que foi sacramentado pela Portaria nº 317/2018/GR, de 7 de fevereiro de 2018.



Note-se que a referida Portaria poderia ter nomeado o novo Corregedor-Geral para exercício correspondente à duração do mandato de dois anos (de Ronaldo), nos termos do § 4º do art. 8º do Decreto nº 5480/05, que diz: *Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.* Ora, como se observa, a Administração entendeu de fixar o termo *ad quem* do mandato do Corregedor-Geral em 08 de maio de 2018, data em que expiraria o período previsto para o Corregedor-Geral anterior e exonerado.

No final daquele prazo, o Magnífico Reitor simplesmente reconduziu o Corregedor-Geral Ronaldo David Viana Barbosa (Portaria nº 1023), cuja condição de Corregedor, a exemplo de Fabrício Pinheiro Guimarães estava em vigor, como está e somente terminará, salvo legislação expressa em sentido contrário, em 30 de janeiro de 2020. Perfeitamente legal o ato, portanto, nos termos acima citados do art. 8º, § 4º do Decreto 5480/05.

Contra isso tenta insurgir-se, com nova interpretação essa Nota Técnica 234/2019/COAP/DICOR/CRG, trazendo à colação, em seu item 3.12, precedente do ano de 2015, relativo a outra Unidade de Ensino, absolutamente diferente do caso em tela: lá se tratava de nomeação de Corregedor-Geral depois de transcorrido os dois anos de Corregedor, sendo exigida para tanto a prévia renovação da indicação, a teor do art. 8º do Decreto. Aqui não, os dois anos só se escoarão em janeiro do ano de 2020.

## II - O DIREITO

Os fatos estão muito claros nos autos. **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** foram legal e legitimamente indicados e aprovados para exercer o cargo de Corregedor da UFSC, e o mandato de ambos termina em janeiro de 2020. O Magnífico Reitor nomeou Ronaldo David Viana Barbosa Corregedor-Geral com prazo certo dentro do biênio, e depois renovou a nomeação sem prejuízo dos dois anos, que estão em curso. Podia fazê-lo, perfeitamente, nos termos da autonomia administrativa que lhe confere o art. 207 da Constituição da

República Federativa do Brasil, e bem assim, o art. 8º, § 4º do Decreto nº 5480/05.

Não assiste razão, assim, às duas Notas Técnicas que clamam nos autos. A primeira porque confunde a indicação e aprovação do Corregedor como ato perfeito e acabado, com anulação, impossível de atingi-lo, por ato posterior, de mera imputação de irregularidades administrativas. O Corregedor-Geral seccional Ronaldo David Viana Barbosa até poderia ser exonerado, mas em face de sentença e num Estado de Direito; mas a simples instauração do processo referido não anula a sua indicação e aprovação, a qual repita-se, decorreu de ato lícito, legal, perfeito.

E a segunda Nota Técnica, a de nº 234/2019, improcede porque tenta antecipar a extinção do mandato de dois anos do Corregedor Ronaldo David Viana Barbosa, em plena vigência, o que, conforme diz o Decreto em que se baseia o referido documento, só poderia ser feito por lei contrária ao “agente”.

Ademais, cabe uma última palavra em relação ao processo disciplinar nº 00190.104833/2018-96, movido fora e à revelia da UFSC contra Ronaldo David Viana Barbosa, processo a que alude genericamente a Nota Técnica nº 639/2018, e mais expressamente segunda NT, a de nº 234/2019, que resume a imputação nestes termos: “As acusações que motivaram a abertura de processo disciplinar em face do servidor incluem suposta posse indevida de processos, descumprimento de carga horária, retirada de documentos sem autorização da chefia imediata, dentre outras”. E arremata assim: “tendo a apuração sido atraída para a CGU, principalmente, em razão do grave quadro de instabilidade institucional que se instalou na UFSC após o desencadeamento da Operação Ouvidos Mucos, restando caracterizada a inexistência de condições objetivas para a sua realização no ente de origem.” (sic)!

Ora, não custa lembrar que a UFSC não padece de nenhuma instabilidade institucional no momento, e que o Art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura-lhe o seguinte: *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de*

*gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Na verdade as duas Notas Técnicas constantes destes autos estão equivocadas e não se sustentam juridicamente; sobretudo, constitucionalmente, a propósito da autonomia administrativa da UFSC e da segurança jurídica dos procedimentos consolidados da composição de sua Corregedoria, haja vista que pela Lei maior, art. 5º, inciso XXXVI, nem mesmo *a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Os dois anos de mandato de Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães não podem ser cassados dessa maneira, com ofensa do disposto no art. 8º, § 4º do Decreto nº 5480/05.

### III - O VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, o voto é no sentido de este Conselho manifestar-se pela desnecessidade de consulta prévia ao Órgão Central do SISCOR PEF, em face da plena vigência do biênio a que tem direito os Corregedores **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** a esgotar-se em janeiro de 2020, nos termos do art. 8º, § 4º do Decreto nº 5480/05; e bem assim, pela devolução dos autos à origem das Notas Técnicas nº 639/2018/CSE/CORAS/CRG e nº 234/2019/COAP/DICOR/CRG para o mais perpétuo silêncio. É o Parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

  
Conselheiro José Isaac Pilati

Relator designado